

nos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 1.º do decreto de 14 de Setembro de 1900.

§ único. Os notários serão sempre solidariamente responsáveis pelos actos praticados pelos seus ajudantes.

Art. 2.º Quando na sede da comarca não houver outro notário a que se possa recorrer para o caso do n.º 3.º do artigo 36.º do regulamento do notariado de 14 de Setembro de 1900, os interessados poderão chamar um outro notário dentro da área da comarca ou de comarca limítrofe.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado—Luís de Mesquita Carvalho.*

PORTARIA N.º 691

Tendo chegado ao conhecimento do Ministério da Justiça que em algumas comarcas se tem entendido que as liquidações e mais actos posteriores ao arrolamento dos bens dos inimigos estão sujeitos a nova distribuição, o que não está de harmonia com a interpretação que deve ser dada ao artigo 13.º do decreto n.º 2:355;

Atendendo a que não há necessidade alguma de nova distribuição, que só viria demorar o regular andamento do processo e prejudicar os oficiais de justiça que tiverem intervindo no arrolamento;

Atendendo a que convém uniformizar as interpretações de modo a estabelecer um único critério:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, e usando da faculdade concedida pelo artigo 17.º do decreto n.º 2:355, determinar que, salva a disposição do § 3.º do artigo 13.º do mesmo decreto, a primitiva distribuição, feita nos termos do citado artigo 13.º, subsista até final liquidação.

Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1916.—O Ministro da Justiça, *Luís de Mesquita Carvalho.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

LEI N.º 565

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O § 1.º do artigo 68.º da lei de 25 de Maio de 1911 é alterado pela seguinte forma:

«§ 1.º Os inspectores territoriais são: nas divisões, oficiais superiores; nos comandos da Madeira e Açores, oficiais superiores ou capitães».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado—José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

Por ter saído com algumas inexactidões, novamente se publica o seguinte:

DECRETO N.º 2:424

Tendo a experiência demonstrado que a fórmula usada até hoje pela Junta de Saúde Naval, relativa à admissão

dos candidatos da Escola Naval não satisfaz ao fim a que visava, sendo portanto de conveniência substituí-la por outra conhecida e facilmente adaptável à constituição física normal do tipo português: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Como auxiliar na avaliação do grau de robustez física dos candidatos a alunos da Escola Naval, será empregada a fórmula Boureau-Gauléjac $V = (D + C + P) - (D' + C' + P') \geq 0$, em que D representa o diâmetro bi-deltóideano, C o perímetro máximo da coxa, P o peso do indivíduo que se quer avaliar, D', C' e P' as médias correspondentes no tipo padrão.

§ 1.º Aos valores negativos de V correspondem as classificações da tabela seguinte:

- 1 a — 10 regular.
- 10 a — 15 mediocre.
- 15 a — 20 fraco.
- 20 e abaixo de — 20 muito fraco. Incompatível com o serviço da armada.

§ 2.º Enquanto não forem fixados os tipos padrões para portugueses, usar-se hão os tipos padrões franceses obtidos pelo autor da fórmula.

Art. 2.º É exigido para a aptidão física, que o candidato satisfaça às seguintes condições:

1.ª Em indivíduos de boa constituição, não é motivo de exclusão a falta de três dentes, no máximo, quando substituídos com boa prótese, ou a cárie superficial de não mais de sete dentes, ou a falta de dois dentes mortos bem substituídos coexistindo com quatro cariados convenientemente obturados, contanto que sempre o resto da dentadura esteja perfeitamente sã;

2.ª A hipertrofia tonsilar não deve estar associada a faringite crónica granulosa nem a outras manifestações do adenoidismo;

3.ª Não ter criptorquidia nem mesmo de um só testículo;

4.ª Não sofrer de varicocele em qualquer grau;

5.ª Não apresentar obesidade constituída por hipertrofia generalizada do tecido adiposo, com aumento considerável do volume do corpo que dificulte a marcha em passo natural, ou produza manifesta fadiga em passo acelerado, ou não permita correr desafogadamente, ou limite o salto, nem que impeça de ouvir claramente por auscultação directa, os ruídos do coração;

6.ª Que tenha a agudeza auditiva suficiente, o que será verificado quando o candidato, voltado de costas para o observador, perceber com toda a clareza e precisão, a voz emitida por este sem o menor esforço ou violência a uma distância mínima de seis metros, ou as vozes de comando emitidas, com energia e entoação devidas, a uma distância de dezasseis metros; esta segunda prova será feita ao ar livre e a primeira em espaço fechado;

7.ª Não ter miopia em qualquer grau, podendo tolerar-se a diminuição de um terço da agudeza visual mas num só olho;

8.ª Não sofrer de diplopia nem de daltonismo, caracterizado pela confusão das cores do espectro, ou pela não percepção dalgumas delas.

Art. 3.º Os candidatos deverão ser presentes à junta de inspecção o mais próximo possível da abertura das aulas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.*